



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 431-25.2016.6.21.0149**

**Procedência:** TRÊS COROAS – RS (149ª ZONA ELEITORAL – IGREJINHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS –  
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –  
ELEIÇÕES - 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS  
CONTAS

**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRÊS  
COROAS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRÊS COROAS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

Sobreveio sentença (fls. 551-555), que desaprovou as contas em razão da existência de doação de pessoa jurídica e de indivíduos que exerciam cargo de chefia e direção, caracterizados como fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Irresignado, o candidato interpôs recurso (fls. 563-567).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 05/11/2018 (fl. 557) e o recurso foi interposto em 06/11/2018 (fl. 563), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

### **II.II - MÉRITO**

No mérito, verifica-se que o recurso ora interposto possui os mesmos fundamentos deduzidos no recurso anterior (fls. 479-483), manejado contra a sentença que foi anulada. Destarte, reiteram-se os fundamentos exarados no parecer ministerial de fls. 516-523, acrescentando apenas o que segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A discussão trazida pelo partido sobre a regularidade das doações recebidas através da Associação dos Servidores do Município de Três Coroas – ASMUTC encontra-se superada, vez que esses recursos eram oriundos da conta de exercício da agremiação, sendo transferidos para as contas de campanha, sendo que já houve o julgamento da prestação de contas do exercício de 2016 (processo n. 12-68.2017.6.21.0149), onde houve o reconhecimento da ilicitude.

Conforme consta do parecer conclusivo à fl. 464, foram identificados R\$ 59.215,16 em 11 transferências e um depósito em dinheiro realizados pela ASMUTC, ocorre que esse mesmo valor foi tido como irregular na prestação de contas do exercício 2016, consoante se extrai do seguinte trecho do voto do eminente Relator do processo n. 12-68.2017.6.21.0149:

O Diretório Municipal assevera, em sua defesa, que firmou o Convênio n. 01/2009 com a Associação, tendo por objeto o desconto em folha de contribuição mensal devida ao partido da remuneração dos associados detentores de cargos de confiança e funções gratificadas (fls. 191-193). Alega que as doações não são provenientes do patrimônio da pessoa jurídica, mas dos associados à entidade que ocupam cargos de confiança e funções gratificadas na municipalidade. Assim, a entidade é mera intermediária no recolhimento e repasse das doações.

Ocorre que a cópia do ajuste firmado entre as partes, ainda que indiciário de compromisso assumido, não é suficiente para comprovar a alegada origem das receitas.

Não logrou o prestador apresentar, por exemplo, os contracheques dos servidores com a rubrica específica, ou outro documento que demonstrasse, não apenas a origem, mas a anuência e o consentimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do doador com a destinação específica do desconto, tais como os recibos de doação, os quais são apenas referidos na manifestação da fl. 80.

Registre-se, ainda, que a prova testemunhal pretendida, do presidente da associação, não seria suficiente para a comprovação da efetiva origem do valor e anuência dos servidores.

O único elemento concreto presente nos autos são os extratos bancários, nos quais se evidencia que a entidade associativa realizou aportes de recursos na conta-corrente do partido, no montante de **R\$ 59.215,16** (fls. 71-72).

Assim, houve inobservância do disposto no art. 12, inc. II, da Resolução TSE n. 23.464/15, que proíbe aos partidos políticos receberem, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição, ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedentes de pessoas jurídicas.

[...]

Portanto, é irregular qualquer expediente de desconto automático e compulsório do chamado “dízimo partidário”, máxime quando subtraído da remuneração de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública.

A questão, portanto, se encontra dirimida por essa egrégia Corte, **já tendo, inclusive, sido determinado o recolhimento da importância recebida irregularmente pelo partido**, conforme o seguinte trecho do voto proferido naquele feito:

Trata-se de irregularidade grave, que envolve o montante de R\$ 59.215,16, arrecadados a partir da conta de pessoa jurídica de direito privado, correspondentes a cerca de 78% do somatório de receitas no exercício (R\$ 75.292,79), impondo-se a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação às sanções aplicadas, a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional é consequência específica do aporte de recursos de fonte vedada, como se extrai do art. 47, inc. I, da Resolução TSE n. 23.464/15, nada havendo a se reparar na sentença.

Destarte, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas do partido em virtude do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**